

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0208 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0208 / 2010

DE

17/05/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DE CARGOS DE
AGENTE ESCOLAR EM AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO I E DE AGENTE
DE APOIO EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES DA SME EM AGENTE ESCOLAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:31:34

00000057979-34



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-208 do-0

Adriana Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 100.436

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE VEREADOR CLAUDIO FONSECA
AS COMISSÕES DE: 18 MAI 2010

Const. Just. e Leg. Participa...
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00208/2010

"Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências".

Dalton Silvano

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 MAI 2010

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam denominados Auxiliares Técnicos de Educação, os atuais Agentes Escolares, integrantes da carreira do apoio do Quadro dos Profissionais de Educação, lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A quantidade de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, fixada no Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660/07, de 26 de dezembro de 2007, será acrescido número de cargos resultantes da nova denominação.

Art. 2º - Ficam denominados Agentes Escolares, os atuais Agentes de Apoio integrantes do Quadro do Pessoal do Nível Básico da Prefeitura de São Paulo, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A quantidade de cargos de Agente Escolar, integrante do Quadro de Apoio da Educação, constante do Anexo III, Tabela D, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, será acrescido o total de cargos resultantes da mudança de denominação, conforme *caput* deste artigo.

Art. 3º - Os integrantes dos cargos resultantes das novas denominações previstas nos artigos 1º e 2º serão enquadrados nas referências próprias, conforme disposto no Anexo IV, Tabela A, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º - A mudança de denominação, de que trata os artigos 1º e 2º desta lei, implicará no enquadramento nas referências próprias dos cargos que integram as carreiras do Quadro de Apoio da Educação e seu respectivo padrão de vencimento, considerando o tempo de efetivo exercício, nos termos do anexo IV, Tabela A, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, até a data da publicação da presente lei.

Art. 5º - Em decorrência da mudança prevista nos artigos 1º e 2º desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público de provas e títulos, para provimento de cargo de Agente Escolar.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 19/5/10
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-208 de 10
Audência Cíccone - Ass. Parlamentar
RTE 100.406

Parágrafo Único – A quantidade de cargo de Agente escolar, a ser oferecido em concurso, será obtida da diferença entre a quantidade prevista no Anexo II, Tabela D, da Lei nº 14.660/07 e a quantidade de Agente de Apoio, cuja denominação foi alterada para Agente Escolar, nos termos do artigo 1º desta Lei.

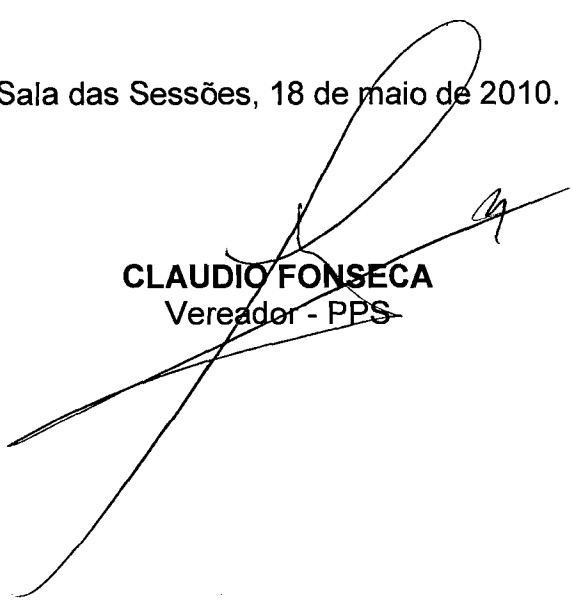
Art. 6º - Os titulares dos cargos de Agente Escolar e Agente de Apoio que não tenham interesse na mudança de denominação, previsto nos artigos 1º e 2º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria de educação do Município.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.


CLAUDIO FONSECA
Vereador - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-208 de 10
Adm. Cláudio - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar consequência legal às mudanças já estabelecidas por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, ao fixar aos Agentes Escolares atribuições que são próprias do Auxiliar Técnico de Educação, que integrava a antiga Classe I da carreira de Auxiliar Técnico do Quadro dos Profissionais de Educação.

Hoje, os Agentes Escolares desempenham atribuições de Agentes de Apoio ao aluno, próprias dos ATEs e os cerca de 3.000 (três mil) Agentes de Apoio, que integram o Quadro do Nível Básico da Prefeitura, em exercício nas Unidades Escolares, as atribuições de Agentes Escolares.

As mudanças, ora propostas no presente Projeto de Lei, não se caracterizam como transformações de cargos, posto que altera somente a denominação de cargos, para os quais são exigidos o mesmo grau de escolaridade e ocorrerá, por opção, dentre aqueles que já detêm cargos provido por concurso de provas e títulos.

Com a mudança de denominação, aumenta-se o número de cargos existentes de ATE, permitindo às unidades escolares responderem à necessidade de adequação dos seus módulos de pessoal de apoio.

As mudanças de denominações propostas implicarão em novos enquadramentos nas referências próprias dos cargos que compõem as carreiras do Quadro de Apoio da Educação, respeitando o pré-requisito de tempo de exercício, com os consequentes enquadramentos posteriores, obedecido os critérios previstos na Lei nº 14.660/07.

Não se propõe aqui a extinção do cargo de Agente Escolar, mas a mudança de denominação para os cargos que resultarem da mudança de denominação e do acréscimo decorrente da mudança de Agentes de Apoio para Agente Escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-208 de 10
Adm. C. G. - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

As mudanças propostas, no presente Projeto de Lei, colocam em conformidade o que já ocorre na rede de ensino, atendendo ao reivindicado pelos servidores e, com certeza, melhorará significativamente os serviços públicos no âmbito das escolas.

Diante das razões expostas e da relevância do tema, solicito aos Nobres Edis a apreciação e aprovação da presente propositura.

CLAUDIO FONSECA
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-208/10 1915/2010 (a) _____

AD
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROPOSITURAS
25/05/10 17:22
SAÍDA: _____
ASS: _____

Pesquisa efetuada.
SP 01/06/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

Sr(a) Isis
Efetivado em _____
SP. 2505 10
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 6132 . S.P. 71610

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.513



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Forma	6
Proc. N°	208/10
Danilo Nunes da Silva	
RP 11.313	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0208/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 37, I e II que dispõe serem os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;
- Lei nº 13.168, de 6 de julho de 2001, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério e no Quadro de Apoio à Educação, **altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar**, e dá outras providências;
- Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, que recebeu declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º, 77, 110 e 128, ainda não transitada em julgado;
- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009;
- PL nº 0095/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre o Concurso interno de acesso a todos os trabalhadores da Rede Municipal de Educação e dá outras providências;
- PL nº 0210/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera o art. 61 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, garantindo aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio, a possibilidade de acesso ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências;
- PL nº 0217/08, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Police Neto e Paulo Frange, que acrescenta § 6º ao art. 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- PL nº 0275/09, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências;
- PL nº 0204/10, de autoria do Vereador Donato, que transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	7
Proc. N°	288 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13168

Total de referências : 1

Processo	8
Proc. Nº	208 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/013	

1/1

Título: LEI Nº 13.168 06/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os cargos que especifica no Quadro do Magisterio Municipal e no Quadro de Apoio a Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 538/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 45.462/2004 - Fixa as quantidades de cargos de Professor Adjunto e de Professor Titular da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto no art. 8º desta Lei.
- Decreto nº 45.951/2005 - Fixa o número de cargos de Supervisor Escolar nas Coordenadorias de Educação da SME, a que se refere o art. 2º desta Lei.Alterações: Lei 13.255/2001 - Altera os arts. 7º e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.660/2007 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º, desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º, desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º, desta lei e a conseqüente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO							
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO							
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).

*** Republicados por terem saído com incorreções.

Quadro 1 - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrênio		Crescimento no Decênio 1998 - 2008	
						Número	%	Número (15%)	Total Geral
EMEI	389	398	400	428	430	47	12%	05	490
EMEE	05	06	06	08	08	01	20%	01	07
EMEP	391	418	420	427	434	43	11%	05	492
EMEFM	08	08	08	08	08				08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11			02	13
TOTAL	804	841	845	880	895	91	11,8%	183	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras de SME/ASED.
A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% do crescimento.

Quadro II - Posição/Preço dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação

CARGO	Nº de cargos criados - Lei nº (1.334/93)	Cargos previstos (Base Base: 04.02.99)	Modelo 1994		Modelo 1999		Modelo 2000		Modelo 2001		Modelo 2002		Modelo final do decênio (até 2008) (1,5% de crescimento) (1)	
			Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit
Superintendente Escolar	162	235	177	-15	177	-44	180	-17	181	-32	184	-27	20429	-7527
Delegado de Escola	801	645	801	-41	810	-37	814	-31	840	-44	864	-27	1.007	-214
Coordenador Pedagógico	1.200	1.035	1.200	—	1.270	-64	1.270	-70	1.310	-112	1.340	-74	1.541	-231
Coordenador de Ensino de Língua Portuguesa	801	77	79	—	818	-38	842	-65	877	-77	907	-37	1.034	-224
Coordenador de Ensino de Matemática - Classe I	200	—	1.197	-397	1.242	-462	1.268	-468	1.310	-510	1.332	-512	1.532	-722
Coordenador de Ensino de Matemática - Classe II (II)	1.400	—	2.043	-643	2.164	-764	2.170	-776	2.232	-832	2.264	-864	2.600	-1.200
Auxiliar Escolar	1.643.441	6.73	8.067	-6.424	8.437	-7.794	8.477	-8.14	8.677	-1.184	8.777	-1.134	10.124	-2.607
Secretário de Escola	456	447	417	—	431	—	457	—	477	—	477	-87	534	-57
Adjunto de Educação Infantil (I)	2.700	2.400	2.700	—	2.700	-400	2.773	-773	2.813	-813	2.833	-833	4.203	-1.603
Adjunto de Ensino Fundamental (I)	1.310	4.011	3.340	—	4.691	—	4.731	—	4.811	—	4.841	—	1.007	-347
Adjunto de Ensino Fundamental (II)	4.640	2.823	4.640	—	4.734	-85	4.747	-111	4.804	-267	4.837	-374	1.701	-1.132
Adjunto de Ensino Fundamental (III)	6.052	4.916	5.737	—	6.199	-467	6.340	-594	6.464	-824	6.569	-1.257	6.603	-2.133
Adjunto de Ensino Fundamental (IV)	1.310	6.877	8.672	-524	8.464	-1.070	8.334	-1.134	8.611	-1.411	8.611	-2.633	11.341	-3.143

- 1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED.
- 2) Criação de 73 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado municipalizado.
- 3) A.T.E.- Classe II- foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto nº 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999 foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

Quadro III - Módulo de Pessoal

CARGO	EMEI	EMEF	EMES	EMEPM	CEMER	CMET	Outros critérios
Supervisor Escolar							Portaria SAIR 6172 de 17.07.01 (DOE) 19.01.01
Diretor de Escola	01	01	01	01	----	----	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	02	----	----	
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02	----	----	
Auxiliar Técnica de Educação - Classe I	01	02	02	02	----	----	
Auxiliar Técnica de Educação - Classe II	01	01	02	01	02	02	
Agente Escolar							Decreto 34080 de 14.11.94 (DOE) 17.11.99
Secretário de Escola	---	01	01	01	01	----	31 escolas com 2 secretários (conforme art. 1º da Lei)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	----	----	----	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	----	01 para cada 02 classes	----	01 para cada 02 classes	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	----	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	----	----	----	----	----	
Professor Titular de Ensino Fundamental I	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	----	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

Folha	15
Proc. N°	208110
Danillo Nunes da Silva	
RE 11 793	

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Classe dos Docentes

Folha 16
 Proc. Nº 20810
 Danilo Nunes da Silva
 RF. 11.813

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Folha	17
Proc. Nº	2081/0
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Folha	18
Proc. Nº	20810
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11313	

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Folha	9
Proc. Nº	208/10
Danilo Nunes da Silva	
RE. 11.393	

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

Folha	20
Proc. N°	208/10
Danillo Nunes da Silva	
RE. 11.713	

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Folha 26
 Proc. Nº 208110
 Danilo Nunes da Silva
 RE. 11.313

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar		PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			Categoria 2	QPE-7	
	c) Categoria 3	QPE-5			Categoria 3	QPE-11	
	d) Categoria 4	QPE-6					
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos		PP-III				
	a) Categoria 1	QPE-7					
	b) Categoria 2	QPE-8					
	c) Categoria 3	QPE-9					
	d) Categoria 4	QPE-10					

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		
Professor de Educação Infantil				
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				
a) Categoria 1	QPE-11	0		
	QPE-12	3		
	QPE-13	5		
	QPE-14	8		
	QPE-15	12		
	QPE-16	16		
	QPE-17	20		
	QPE-18	22		
b) Categoria 3	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-16	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio				
	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-16	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Coordenador Pedagógico	QPE-15	0		
	QPE-16	3		
	QPE-17	6		
	QPE-18	9		
	QPE-19	12		
	QPE-20	15		
	QPE-21	18		
	QPE-22	22		
Diretor de Escola	QPE-17	0		
	QPE-18	4		
	QPE-19	8		
	QPE-20	12		
	QPE-21	16		
	QPE-22	22		
Supervisor Escolar	QPE-18	0		
	QPE-19	5		
	QPE-20	10		
	QPE-21	15		
	QPE-22	22		

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				
- Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio				
- Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		

Folha 22
Proc. N° 20810
Daniilo Nunes da Silva
RE. 11.613

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **33991**
Total de referências : **1**

Folha	23
Proc. Nº	208/10
Daniilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.
Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha	24
Proc. Nº	208110
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Art. 42 - As atividades da Equipe Auxiliar da Ação Educativa se constituem no suporte necessário ao processo educativo.

Art. 43 - A Equipe Auxiliar da Ação Educativa compõe-se dos seguintes profissionais: Auxiliar

de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, Agente Escolar, Vigia, Inspetor de Alunos, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo de Ensino e Oficial de Administração Geral (O.A.G.), Auxiliar de Secretaria, de provimento na forma da legislação em vigor.

§ 1º - No desempenho de suas atividades, estes profissionais devem ter como princípio o caráter educativo de suas ações.

§ 2º - Os profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa participarão das Reuniões Pedagógicas, sempre que se fizer necessário.

§ 3º - Aos profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa serão assegurados cursos e outras modalidades de formação.

Art. 44 - São atribuições do Auxiliar de Direção:

I - auxiliar na organização do funcionamento do período no qual atua;

II - atender à comunidade escolar, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;

III - acompanhar os projetos e ou atividades de Saúde Escolar, estabelecendo a ligação entre a U.E. e Unidade Básica de Saúde;

IV - executar outras atividades, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 45 - São atribuições do Vigia:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada e saída;

III - orientar e prestar informações ao público;

IV - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 46 - São atribuições do Inspetor de Alunos:

I - dar atendimento aos alunos, nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver assistência do professor;

II - comunicar ao Diretor da Escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 47 - São atribuições do Servente Escolar:

I - limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - preparação e distribuição das refeições e merenda aos educandos;

III - auxílio no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada, recreio, saída;

IV - execução de atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 48 - Os profissionais que atuam na Secretaria da Escola são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares e devem garantir o fluxo de documentos e informações facilitadores e necessários ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 49 - São atribuições do Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria):

I - programar, com seus auxiliares, as atividades da Secretaria, responsabilizando-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da Secretaria:

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, dando-lhes ciência da mesma;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Escolar os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos;

III - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

IV - organizar a divisão de tarefas, junto com os funcionários sob sua coordenação, e proceder à sua implementação;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da Unidade Escolar necessários à elaboração e revisão do Plano Escolar;

VI - manter atualizado o registro da demanda escolar não atendida;

VII - proceder à organização e efetivação de matrículas.

Folha	25
Proc. Nº	208160
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.3/3	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50616

Total de referências : 1

Folha	26
Proc. N°	238110
Danillo Nunes da Silva	
DE 11/11/99	

1/1

Título: DECRETO Nº 50.616 15/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

[\[Back \]](#)

Folha	27
Proc. N°	208140
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

DECRETO Nº 50.616, DE 15 DE MAIO DE 2009

Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

ALDA MARCO ANTONIO, Vide-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atribuições do cargo de Agente Escolar às atuais demandas da Secretaria Municipal de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. São atribuições do cargo de Agente Escolar:

I - auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II - prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III - auxiliar no atendimento dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais;

IV - preparar e distribuir refeições e merenda aos educandos;

V - executar os serviços de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI - desempenhar as atividades de portaria;

VII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Parágrafo único. As atribuições referidas nos incisos IV e V deste artigo serão exercidas, exclusivamente, pelos atuais Agentes Escolares lotados em unidades educacionais que não contem com os serviços de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, caberá ao Secretário Municipal de Educação dispor, mediante portaria, sobre o aproveitamento dos servidores integrantes da carreira de Agente Escolar e dos ocupantes de funções correspondentes, de acordo com a necessidade do serviço das unidades escolares.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2009.

Folha	28
Proc. N°	2081 0
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0095/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT) Dispõe sobre o Concurso interno de acesso a todos os trabalhadores da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 01.º Os concursos de acessos internos previstos na Lei 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros de Profissionais de Educação, será estendido aos profissionais do Quadro de Apoio da Educação, quais sejam, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação e a qualquer profissional, desde que pertencente ao quadro de profissionais de educação, desde que os mesmos possuam a habilitação exigida por lei para o exercício de qualquer cargo que seja na Rede Municipal de Educação.

Art. 02 º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 03 º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha	29
Proc. Nº	208 100
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0210/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Altera o Artigo 61 da LEI Nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, garantindo aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio, a possibilidade de acesso ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 61 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta Lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio e de Auxiliar Técnico de Educação I, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, a ser definido em Decreto”.

Art. 2º - A publicação do Decreto de que trata o artigo anterior, terá o prazo para publicação de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei.

Art. 3º - A garantia de acesso dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio para o cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, deverá prever, inicialmente, os profissionais que já se encontram lotados em Unidades Educacionais, bem como em órgãos regionais e Central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.”

Folha	30
Proc. N°	208.110
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

PROJETO DE LEI 01-0217/2008 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR), José Police Neto – Netinho (PSDB) e Paulo Frange (PTB)

"" Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 84 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao artigo 84 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"6º O prazo estipulado no § 1º fica assegurado aos profissionais dos Centros de Educação Infantil/Creches conveniadas com a Municipalidade."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 8 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

Folha	31
Proc. N°	20810
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0275/2009 do Vereador Donato (PT)

“Altera a lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84 - ...

§1º - Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2013, a transformação de que trata o “caput” deste artigo, na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. - ...

I - ...

II - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - As creches conveniadas com a Municipalidade terão até dezembro de 2013 para realizar a capacitação dos seus profissionais, na forma prevista para a rede direta, e os recursos do FUNDEB poderão ser utilizados na implementação da referida capacitação”

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha	32
Proc. Nº	208110
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0204/2010 do Vereador Donato (PT)

“Transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados em Auxiliar Técnico de Educação I os atuais cargos de Agente Escolar.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Os cargos transformados nos termos do artigo 1º desta lei serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º - A transformação de que trata o artigo 1º desta lei garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos.

Art. 4º - Em decorrência da transformação prevista no artigo 1º desta lei, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação, nos termos do quanto previsto na lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 5º - Os titulares dos cargos de Agente Escolar que não tenham interesse em migrar para a carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Agente Escolar que não preencham os requisitos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 07 (sete) anos, a partir da vigência desta lei, para obter a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação auxiliará os servidores a obter a habilitação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 7º - A Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio localizados nas unidades educacionais e, na própria Secretaria de Educação, como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo necessário, para tanto, que seus ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07.06.10 às 18h
 mds RF

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Agnaldo Timóteo
 Comissão de Constituição e Justiça
 18 de 06 de 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05.07.10 AS 18 h
 POR Lina
 SAÍDA: 22/07 AS: 14 h 05 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/07/10 AS 14:36h
 POR Joze
 SAÍDA: 02/08 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntada(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 33 —, —, —, e folha de informação nº

— 1 — 1 — em 20/08/10

mds
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

16 - PAR
16- 00936/2010

**ARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar, integrantes da carreira de apoio do Quadro dos Profissionais de Educação, lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, para Auxiliar Técnico de Educação e de Agente de Apoio, integrante do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura, para Agente Escolar.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura também encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, IX, c/c art. 30, II da CF).

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 8 / 10

V. J. 106 Col. 4ª

Conferido

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 8 / 10

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 8 / 10 às 16h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Américo

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 8 / 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

FRANCISCO CILLAGAS

deferido na reunião ordinária de: 08 / 12 / 10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 104

Em

João Carlos das Neves
Técnico Administrativo
R.F. 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do Processo 208/10 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>J. F. Zelas</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22/3/2011
<i>Oliver</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ n° 35

Em 06/04/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 208/10 de 20 10
João Carlos Vias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

16 - PAR
16- 00071/2011
PARECER N.º 16- 00071/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2010

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, "*Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências*". O projeto dispõe ainda sobre os decorrentes acréscimos nos atuais quantitativos desses cargos; sobre o enquadramento nas referências próprias, bem como, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concurso público de provas e títulos, para prover cargos de Agente Escolar, bem como sobre a quantidade de cargos a ser oferecida nesse concurso público.

Justifica o autor que as mudanças propostas colocam em conformidade o que já ocorre na rede de ensino, atendendo ao reivindicado pelos servidores e, com certeza, melhorará significativamente os serviços públicos no âmbito das escolas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6/4/2011

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Jose Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Edin Sales
Ver. Edin Sales

Marta Costa
Ver. Marta Costa

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Jose Rolim
Ver. José Rolim

Souza Santos
Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 8 / Abril / 2011
pagina 99 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão
de Educação

06/04/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11.04.11 às 18:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Alfredinho
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 12/04/2011
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 36
Em 11/05/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36
do processo nº 208/10
Mário Sérgio Marta
RF 101.083

16 - PAR
16- 00264/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Cláudio Fonseca, que altera a denominação dos atuais ocupantes de cargo de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em agente escolar, dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar em consideração a mudanças que colocam em conformidade o que já ocorrer na rede de ensino municipal, atendendo reivindicação de servidores e, com certeza, melhorará significativamente os serviços públicos no âmbito das escolas municipais.

Não representa a criação de vagas, mas dar consequência legal às mudanças já estabelecidas por Portaria da Secretaria Municipal de Educação. Implica novos enquadramentos nas referências próprias dos cargos que compõem as carreiras do quadro de apoio da educação, no qual respeita-se o pré-requisito de tempo de exercício, com os constantes enquadramentos posteriores, obedecido aos critérios previstos na Lei no. 14.660/07.

Assim, em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11.05.11

Cláudio Fonseca - **Presidente**

Alfredinho - **Relator**

Agivaldo Timóteo

Atilla Russomanno

Claudinho de Souza

Netinho de Paula

Carlos Apolinário

17 - RELCOM
17- 00273/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 05, 2011
pagina 123, coluna 4
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 12, 05, 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16.05.11 às 14:00

Nome: Nise D. ...
Assistente Parlamentar
nº 123

Ass. N.º ... Vereador / à N.º ... Vereadora
Mano ...
Para ret ...
Em 17.05.2011
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de 28/09/11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 05.10.11

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 37
Em 05, 10, 11
André Marcon
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **37**

do processo n.º 01-0208 de 2010

05/10/11

Andre Marcon – RF 11264 – SGP.12

Redistribuido ao nobre Vereador <u>Milton Vieira</u>
Para Relatar, Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em <u>08</u> de <u>outubro</u> de <u>2011</u>
<u>[Signature]</u> Presidente

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 38 a 55 56

Em 01/02/12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
123-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 38 do proc.
n° 203 de 2010

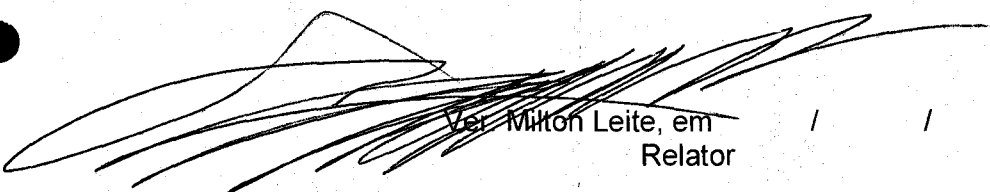
Vera Nice Rodrigues
RF 40.423 - SGP-12

Senhor Presidente:

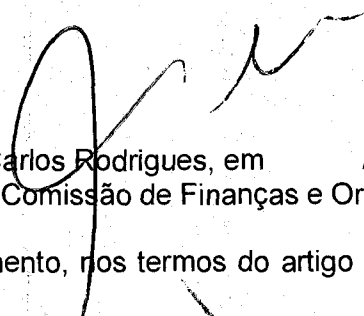
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 208/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente do enquadramento proposto no projeto?

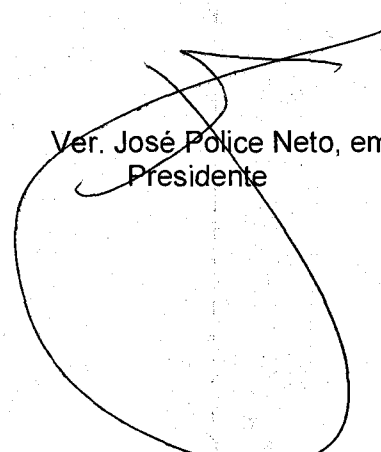
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em
Presidente

19/12/11



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de Janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 43/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0708/2011

Forma n.º	38	do proc.
Nº	208	de 2010
O funcionário		

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

15 - DOCREC
15- 00061/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que “altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar”, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/lcgs
Resp 208-10

DVSP - SGP.22 - 31/01/2012 - 11:52 - 002034 - 1/1

A Comissão de Finanças
Em 21/01/2012
Liliana Magalhães BUSISIO
RF. 10.831
Supervisora Subst. de
56 P. 22

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/01/12 às 10:123
RF. 10.123
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Suporte Técnico e Infra-estrutura	Identificar disfunções de equipamentos e sistemas operacionais, relacionados com a sua área de formação, solucionando os problemas de modo a propiciar a continuidade das atividades da Prefeitura do Município de São Paulo; Prestar suporte técnico necessário à contratação e gestão de serviços de terceiros; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Desenvolver soluções técnicas compatíveis com o nível de formação, visando otimizar as instalações e processos de trabalho das diversas áreas da Prefeitura do Município de São Paulo. Responder pelo apoio e suporte técnico especializado ao planejamento, implantação, manutenção, inspeção, controle das atividades de infra-estrutura, instalações físicas, equipamentos e outros sistemas técnicos, de acordo com a Lei nº 602/404.1 de formação; Elaborar relatórios técnicos relativos a sua área de atuação, visando fornecer subsídios para decisões; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Supervisionar e fiscalizar serviços de terceiros.
Suporte Técnico à Gestão Pública	Dar suporte técnico ao desenvolvimento das atividades de elaboração e gestão do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo; Desenvolver os trabalhos relativos às operações financeiras e contábeis das receitas e despesas da PMSP em conformidade com as normas e procedimentos legais afetos à Prefeitura do Município de São Paulo; Elaborar relatórios técnicos e instrumentos contábeis e financeiros necessários ao cumprimento das obrigações legais e subsidiar a gestão e o processo decisório na Prefeitura do Município de São Paulo; Manter organizada e atualizada a documentação contábil, orçamentária e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.
Suporte Técnico Especializado	Prestar suporte técnico necessário na prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Anexo VI a que se refere o artigo 51 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio
Correspondência de Funções com cargos de provimento efetivo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação da Função	Ref.	Denominação da Função	Ref.
Arquivista Musical	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Desenhista Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Fotógrafo Gráfico I	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Impressor Off-Set	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Messagista	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Montador de Fotolito	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Programador	QPA-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Revisor de Provas	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico Assistenciais	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Eletromecânica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico Assistenciais	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Recreação Médico Infantil	QPP-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Telecomunicações - Rádio	QPA-9	Assistente de Suporte Técnico	M-1
Técnico em Acabamento Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Composição Tipográfica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Fotomecânica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Impressão Off-Set	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Impressão Tipográfica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Orçamento Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Transcritor de Texto	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1

ANEXO VII, a que se refere o artigo 110 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004

Atribuições do Cargo de Agente de Apoio

CÓPIA

DENOMINAÇÃO	Agente de Apoio
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, exceto as específicas da área de Educação
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	
Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações.	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	
Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e esmero.	
Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.	
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.	
Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.	
Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.	
Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.	
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.	
Comunicação: Transmimir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.	
Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.	
Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Cozinha e Copa	Executar tarefas relativas a copa e cozinha, usando técnicas e conhecimentos de culinária com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Desempenhar as atividades de copa e cozinha, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Desenvolver as tarefas de copa e cozinha com destreza, equilíbrio, segurança e precisão.

Fl. 7
N.º 625/2003

Portaria, Zeladoria e Vigilância	Realizar as atividades necessárias à conservação e limpeza predial dos imóveis próprios municipais e do ambiente de trabalho, incluindo instalações físicas, hidráulicas e elétricas. Desempenhar as atividades de portaria e zeladoria, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações e/ou transferência de documentos e arquivos, malotes e outros. Realizar a vigilância dos imóveis próprios municipais Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho.
Transporte e Manutenção de Automotores	Conduzir veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Desempenhar as atividades de transporte de pessoas, máquinas e equipamentos com equilíbrio emocional, superando situações de pressão e estresse. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal. Desempenhar as atividades de transporte com elevado poder de concentração, mantendo a atenção em um determinado foco em situações adversas. Realizar manutenções em veículos, usando conhecimentos básicos de mecânica.
Obras, Conservação e Construção de Áreas e Vias Públicas	Desenvolver tarefas relativas a obras, conservação e construção de áreas e vias públicas, abrangendo tarefas de hidráulica, elétrica, pintura, serralheria, vidraçaria, marcenaria, jardinagem entre outras. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Realizar a leitura de plantas ou desenhos necessários a execução das tarefas. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade, adotando os procedimentos e técnicas específicas de estética, equilíbrio de cores, proporção, simetria, cuidando dos instrumentos de trabalho. Operar máquinas de pequeno e médio porte, respeitando a habilitação e capacitação específica requerida para garantir o cumprimento das normas de segurança e procedimentos operacionais. Operar máquinas pesadas, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Buscar e propor a introdução de novas tecnologias relativas aos trabalhos executados.
Auxiliar em Saúde	Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à Saúde Pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades que envolvem a saúde pública, meio ambiente e proteção de animais.
Apoio Administrativo	Executar as diversas atividades auxiliares administrativas, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando equipamentos, materiais, máquinas de pequeno e médio porte, dentre outros instrumentos existentes nas unidades administrativas. Realizar as atividades de reforma, reparo e costura, à mão ou à máquina, de roupas de vestir, cama, mesa e banho Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Operar elevadores manuais ou automáticos respeitando os procedimentos operacionais. Executar as atividades de comunicação e telefonia com equilíbrio emocional Operar equipamentos de comunicação e telefonia, respeitando os procedimentos operacionais. Realizar as atividades de arquivo, recebimento, controle e envio de documentos, usando os recursos existentes nas unidades administrativas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal.
Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros	Executar as tarefas de apoio relacionadas aos Serviços de Auxílio à Enfermagem, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho. Providenciar a higienização dos locais, equipamentos e materiais médico-cirúrgicos. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, seguindo a orientação dos profissionais habilitados em Enfermagem, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar as tarefas de vigilância e salvamento em clubes esportivos, para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo Executar tarefas relativas ao Atendimento de Enfermagem com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.
Serviços Gerais	Executar as tarefas de serviços gerais, nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, respeitando os procedimentos operacionais e de segurança no trabalho. Executar os serviços de higienização dos locais, equipamentos e materiais nas várias unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Executar serviços de limpeza pública, geral e pesada nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Executar as tarefas operacionais relativas às atividades de Fiscalização Urbana e de outros setores afins. Executar tarefas relativas aos serviços gerais com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.

CÓPIA

LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo da Legislativa)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLEY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

- I - em prédios, calçadas públicas e FEBEM;
- II - em hospitais e postos de saúde;
- III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo único - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da soma das indicações após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como as disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, excusando-se de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município do Município dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado da locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal

proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuado a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impropriedade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonias em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, das seguintes regras:

a) de frente e fundo, de 5,00 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar os recuos estabelecidos no item VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependência de diretrizes prévia emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afetar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome do operador do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuidade dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo locatário.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolo do processo,

deverá ser anexado o projeto de instalação da Estação Rádio-Base, com a respectiva justificativa técnica, e o termo de aprovação da SEMPLA.

Fl. 8 de 10
Nº 625/2010

Folha nº 5 de 2010
Nº 209 de 2010
Funcionário

Vera Nice Reis dos Reis
Assistente Administrativo
RF 101.023

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - PL 01/208/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

CÓPIA

2011-03-22 10-4
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão de Pessoas

Cargo	Situação	Quantidade	Valor Atual	Valor Proposto	Acréscimo	Patronal	Valor Mensal	Valor Anual
Agente de Apoio	Ativo	3.612	R\$ 2.528.607,15	R\$ 4.425.586,27	R\$ 1.896.979,12	R\$ 417.335,41	R\$ 2.314.314,53	R\$ 30.780.383,20
	Inativo	718	R\$ 544.123,47	R\$ 1.043.360,26	R\$ 499.236,79	R\$ -	R\$ 499.236,79	R\$ 6.490.078,27
Total 1		4.330	R\$ 3.072.730,62	R\$ 5.468.946,53	R\$ 2.396.215,91	R\$ 417.335,41	R\$ 2.813.551,32	R\$ 37.270.461,47
Agente Escolar	Ativo	6.934	R\$ 6.947.100,80	R\$ 10.598.092,54	R\$ 3.650.991,74	R\$ 803.218,18	R\$ 4.454.209,92	R\$ 59.240.991,97
	Inativo	3.122	R\$ 4.105.423,55	R\$ 6.884.899,26	R\$ 2.779.475,71	R\$ -	R\$ 2.779.475,71	R\$ 36.133.184,23
Total 2		10.056	R\$ 11.052.524,35	R\$ 17.482.991,80	R\$ 6.430.467,45	R\$ 803.218,18	R\$ 7.233.685,63	R\$ 95.374.176,20
TOTAL GERAL		14.386	R\$ 14.125.254,97	R\$ 22.951.938,33	R\$ 8.826.683,36	R\$ 1.220.553,59	R\$ 10.047.236,95	R\$ 132.644.637,67

← AG APOIO →
AG ESC

← AG ESCOLAR →
ATE J

Fonte: Base Cadastral SIGPEC-Agosto/2010

Legenda:

- Foram selecionados os servidores ativos e inativos da carreira de Agente Escolar e os servidores ativos e inativos da carreira de Agente de Apoio, lotados na Secretaria Municipal de Educação
- Foram selecionados os valores de padrão e adicionais por tempo de serviço dos servidores selecionados
- Foi considerado o tempo bruto do servidor entre o início de exercício até 31/08/2010 ou até a data da aposentadoria
- Foi considerado o tempo do Agente de Apoio para a acomodação na escala de vencimento de Agente Escolar fixado pela Lei 14.660/07 com os critérios de evolução funcional, instituído pela Lei 15.215/10, acomodando os servidores no grau "C" da respectiva referência
- Foi considerado o tempo do Agente Escolar para a acomodação na escala de vencimento de Auxiliar Técnico de Educação fixado pela Lei 14.660/07 mantendo o atual grau do servidor nas novas referências
- O valor mensal, considera o acréscimo e o valor da contribuição patronal aos servidores ativos
- O valor anual, foram considerados 12 meses, o 13º salário e acrescido de 1/3 de férias aos servidores ativos.

DRH-G,02/09/2010



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 42 43 de proc.
Nº. 208 de 10
O funcionário

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF 106123

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 625/2010 - ATL III em 3/9/2010(a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 208/2010.

CGP
Senhora Coordenadora

CÓPIA

2011-0.363.210-4

Benedicto Augusto da Moura
AGP - SGM/ATL

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 208/2010, de autoria do Legislativo – Vereador Claudio Fonseca, encartado neste, com a propositura de alterar a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas Unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências.

A proposta vem acompanhada de justificativa onde o autor do projeto ora em análise destaca que os **Agentes Escolares desempenham atribuições de Agentes de Apoio ao aluno, próprias dos ATE's e os cerca de 3.000(três mil) Agentes de Apoio, que integram o Quadro do Nível Básico da Prefeitura, em exercício nas Unidades Escolares, as atribuições de Agentes Escolares (g.n)**

Em razão da matéria faz-se mister apresentar breve histórico dos mencionados cargos nesta municipalidade, conforme segue:

Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993 – Art. 19 – transforma, mediante opção do servidor, em cargos de **Agente Escolar** os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

De acordo com o Anexo I a que se refere o artigo 2º da citada legislação o provimento do cargo é mediante concurso de provas e títulos, **exigida o 1º Grau incompleto.**

Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 – Capítulo IV - Da Carreira de Apoio À Educação – Seção I – Da Configuração da Carreira - **Art. 28 – mantém** a denominação do cargo Agente Escolar e conforme dispõe o Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da referida Lei, o provimento do cargo é mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima **correspondente ao ensino fundamental completo.**

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 – Art. 12 – Cria a carreira de **Auxiliar Técnico de Educação**, constituída de 2(duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4(quatro) categorias, respectivamente.

De acordo com o Anexo I a que se refere o artigo 2º da referida Lei, o provimento do cargo é mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar **correspondente ao 1º Grau completo ou equivalente.**

Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 – Capítulo IV da Carreira de Apoio À Educação – Seção I – Da Configuração da Carreira – Art. 28 – Dispõe que o Quadro de Apoio à Educação é composto pelas carreiras de Auxiliar Técnico de Educação e Agente Escolar e que o provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação é mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, **exigido o certificado de conclusão de ensino médio.**



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha 43 de 44 do proc.
Nº 208 de 2010
2011-0.363.210
Vera Nice
Benedito de Moura

Folha de Informação nº 10.....

Do Memorando nº 625/2010 - ATL III em 3/9/2010(a).....

Lei 14.715, de 8 de abril de 2008 – Capítulo VI – Da Alteração de Dispositivos da Lei nº 14.660/2007 – Art. 15. O art. 82 da mencionada Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

CÓPIA

“Art. 82.....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na Carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:
I – Auxiliar Técnico de Educação – Classe – I: Auxiliar Técnico de Educação – categoria 1 – QPE3.
II – Auxiliar Técnico de Educação – Classe – II: Auxiliar Técnico de Educação – Categoria 2 – QPE7 “.

Posto isto, ponderamos que os cargos de Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação são cargos distintos com características próprias que abrangem desde a Formação Escolar, Desempenho e Atribuições Profissionais permeadas de diversidades contundentes. À título de ilustração citamos abaixo algumas atribuições de ambos os cargos, que inclusive fazem parte de Editais de Abertura de Concurso Público.

ATRIBUIÇÕES – AGENTE ESCOLAR	ATRIBUIÇÕES – AUXILIAR TEC. EDUCAÇÃO
As atribuições do Agente Escolar, de uma forma geral, ge- direcionam aos aspectos de limpeza, higiene, conservação, preparo e distribuição das refeições e merenda, além de auxílio no atendimento e organiza- ção dos educandos nos horários de entrada, recreio e saída.	a) executar atividades de natureza técnico administrativa da Secretaria da Escola, com uso do computador e apoio de softwares da PMSF, em especial: • receber, classificar, arquivar, e instruir documentos ou expedientes de de funcionários e de alunos da Escola, garantindo sua atualização; • controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores e à vida escolar dos alunos. • Digitar documentos, expedientes e inclusive os de natureza didático- pedagógica. * E outras.

É importante salientar que o desempenho das atribuições destes cargos também é distinto no que se refere à Área de Atuação conforme disposto no artigo 31. da Lei 14.660/2007: “Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:”

I – Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;
II – Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e
nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha	44	de 45	do proc.
Nº	208	de	32010
O funcionário			

Vera Nice Pereira Ribeiro
Assistente Parlamentar
R.C. 111,123

Folha de Informação nº 11.....

Do Memorando nº 625/2010 - ATL III em 3/9/2010(a).....

A Carreira foi criada, composta de cargos multifuncionais e denominada Agente de Apoio, mediante a transformação dos cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais acima mencionados. O referido Diploma Legal assim conceitua no parágrafo único do artigo 2º - **"Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho."**

Desse modo a citada carreira é composta pelos seguintes segmentos, a saber:

- Portaria, Zeladoria e Vigilância;
- Cozinha e Copa;
- Transporte e Manutenção de Automotores;
- Obras, Conservação e Construção de Áreas e Vias Públicas;
- Auxiliar em Saúde;
- Apoio Administrativo;
- Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros;
- Serviços Gerais;

2011-0.363.210-4

CÓPIA

Benedito Araújo de Moura
SGM - SGM/ATL

Cada um dos seguimentos possui atribuições gerais, básicas e específicas que não se confundem de acordo com o Anexo VII, a que se refere o artigo 110 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004. (cópia sob fls. 6/7)

A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 2(dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 5(cinco) categorias e a exigência para provimento no nível I é com formação mínima de Ensino Fundamental completo de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 8º da Lei já mencionada

A carreira de Agente Escolar constitui-se de 4(quatro) categorias pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente. Pela Lei 15.215, de 25 de junho de 2010, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II da citada Lei, acrescida de 4 (quatro) categorias, ou seja, da categoria 1 – QPE-1 a categoria 8 – QPE-8.

Por todo exposto, entendemos que a presente propositura parece ferir o princípio da continuidade de serviço da Administração, pois haveria um esvaziamento desses profissionais que desempenham atividades essenciais ao funcionamento das unidades educacionais.

Ressaltamos que o cargo de Agente de Apoio, possui múltiplas habilidades – faz parte de um grupo de cargo largo - que permitem o transito do seu ocupante por toda a PMSP, o acolhimento da proposta ora exposta viria coibir essa movimentação uma vez que o exercício se daria somente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual somos pelo não acolhimento do projeto apresentado neste.



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha nº 4596 do proc.
Nº 208 de 2010
O funcionário

Vera Nicéia dos Santos Ribeiro
Assessoria Parlamentar
RF 101.123

Folha de Informação nº 12.....

Do Memorando nº 625/2010 - ATL III

em 3/9/2010(a).....

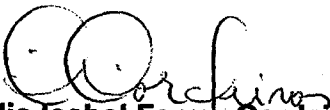
PROJETO DE LEI Nº 1404.1.....
AGPP
DPP

A título de informação juntamos sob fls. 8ª a estimativa do Impacto Financeiro em decorrência da mudança de denominação de cargo ora proposta, que no acréscimo atual os gastos seriam na ordem de 10.047.236,95.

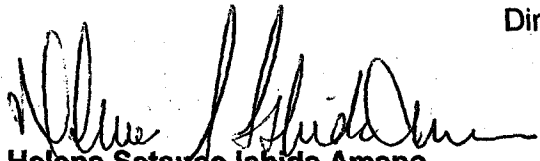
Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento, e considerando se tratar de matéria afeta à Secretaria Municipal de Educação sugerimos a oitiva daquela Pasta bem como da Assessoria de Desenvolvimento Institucional desta Secretaria antes do retorno à SGM.

São Paulo, 8 de setembro de 2010..

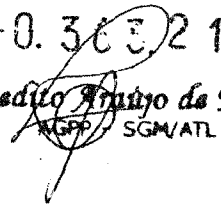
CÓPIA


Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora


Hilda Litvanskas
Divisão de Gestão de Carreira e Estágio
Diretora


Helena Setsudo Ishida Amano
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

14
2011-0.363.210-4


Benedito Araújo da Moura
AGPP SGM/ATL

CIFC



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 46 97 do proc.
Nº 208 de 2010
O funcionário

Vera Nico Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 625/2010 - ATL III em 3/9/2010(a)

PAULETE REGIO MILITÃO
RF: 647.8220.00
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DRLG

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77/2008.

SMG/ AJ
Sra Chefe de Assessoria Jurídica

CÓPIA

2011-0.363.210-4

Benedito Araújo de Moura
SGM/ATL

Considerando as ponderações apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos desta Coordenadoria, que acolho, encaminho para conhecimento sugerindo seja ouvida SME bem como a Assessoria de Desenvolvimento Institucional desta Pasta.

CGP, 3/19/2010

Dolores Maria dos Santos
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 4448 do proc.
Nº 208 de 2010
O funcionário _____

Vera Nicó Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Folha de informação nº.....14

do Memo nº 625/2010-ATL III

em 21.9.2010 (a).....
NENIA LERES CLARO
Assessoria de Gabinete - SGP

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 208/2010

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

16
2011-0.303.210-4
Benedito Araujo de Moura
AGPP SGM/ATL

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 208/2010, de autoria do Legislativo, que visa alterar a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxillar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar.

A propositura foi encaminhada a esta Pasta, para análise e manifestação fundamentada, que subsidiará a sanção ou o veto do Senhor Prefeito.

Instado a se manifestar o Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, analisa o texto de forma abrangente, com as ponderações de fls.09/13, fornecendo a composição das carreiras, a descrição dos cargos que se pretende alterar, bem como as atribuições gerais, básicas e específicas.

Ressalta a descontinuidade da prestação do serviço público, caso a proposta venha a se transformar em lei, já que haveria um esvaziamento desses profissionais que desempenham atividades essenciais ao funcionamento das unidades educacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 4849 de pros.
Nº. 208 de 17/2010
O funcionário

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-101123

Folha de informação nº.....

do Memo nº 625/2010-ATL III

em 21.9.2010 (a).....

WENDIA FERRERIA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Salienta, ainda, as múltiplas habilidades do cargo de Agente de Apoio, que faz parte de um grupo de cargo largo, que permite o trânsito do seu ocupante por toda a PMSP, o que seria coibido com a aprovação do PL em análise, uma vez que o exercício se daria somente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

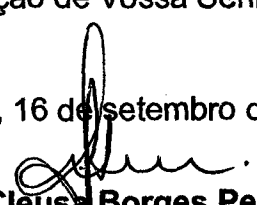
Posicionando-se pelo veto total ao Projeto de Lei, fez juntar, a título de informação, a estimativa do impacto financeiro que o acolhimento da proposta acarretaria (fl.8).

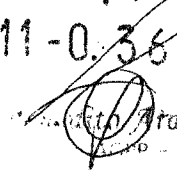
CÓPIA

Dessa forma, pelas razões expostas, acompanhamos o entendimento expendido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de setembro de 2010


Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico – SMG/AJ
OAB/SP nº 72.527

17
2011-0.363.210-4

Paulo de Moura
SGM/ATL

De acordo.
São Paulo, 17 de setembro de 2010


PAULA BARRETO SARLI
Procurador do Município – OAB/SP nº 200.265
Chefe da Assessoria Jurídica/SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 4950 do proc.
Nº. 208 do 2010
O funcionário nº 18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Folha de informação nº.....

do Memo nº 625/2010-ATL III

em 21.9.2010 (a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Assistente de Gabinete - SGP

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 208/2010

18
2011-0.363.210-4

Benedito Araújo da Moura
ACOP - SGM/ATL

SGM – ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com as manifestações precedentes da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Assessoria Jurídica, que refletem a posição desta Pasta, a respeito do presente Projeto de Lei, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, em razão da matéria.

São Paulo, 21/09/2010.

ULYSSES CARRARO
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Modernização,
Gestão e Desburocratização

CBP/PES/MCLV

22.11.10

Rania

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTUDO PRELIMINAR - Estimativa do impacto sobre a folha de pagamento do QPE
Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar do QPE

SITUAÇÃO ATUAL - AGENTE DE APOIO - MAIO/11

REF#	Qtde	Padrão	Adicional	Sexta-Parte	Abono Permanência	Gratif Apoio	Piso Mínimo	Total
B1	22	9.688,58	1.987,03	1.718,41	78,38		129,90	13.602,30
B2	1	469,03	0,00			150,00		619,03
B3	52	25.974,00	1.312,85	116,65		7.650,00	20,53	35.074,03
B4	25	13.299,00	2.567,94	1.525,92	113,28	1.800,00		19.306,14
B5	687	389.390,04	76.418,76	37.101,90	5.007,59	101.738,71		609.657,00
B6	163	98.349,31	18.657,72	7.684,85	1.309,27	24.450,00		150.451,15
B7	13	8.353,67	2.073,60	1.746,64	324,92	1.950,00		14.448,83
B8	229	156.928,60	38.739,33	29.666,82	4.349,60	34.350,00		264.034,35
B9	3	2.186,49	745,94	488,73	122,29	450,00		3.993,45
B10	5	3.881,15	1.270,43	860,52	133,49	750,00		6.895,59
Total geral	1200	708.519,87	143.773,60	80.910,44	11.438,82	173.288,71	150,43	1.118.081,87

FONTE: SEMPLA/DRH (21/06/11) - Mês-Base: MAIO/11.

SITUAÇÃO NOVA - AGENTE ESCOLAR - MAIO/11

REF#	N_REF#	Qtde	Padrão	Adicional	Sexta-Parte	Abono Permanência	Total
B1	QPE-01	22	15.452,07	3.169,21	2.703,47	109,56	21.434,31
B2	QPE-01	1	702,37	0,00	0,00	0,00	702,37
B3	QPE-02	52	38.897,04	1.966,35	159,12	0,00	41.022,51
B4	QPE-02	25	18.700,50	3.611,07	2.068,89	122,52	24.502,98
B5	QPE-03	687	547.284,81	107.420,05	51.466,20	6.343,30	712.514,36
B6	QPE-04	163	138.290,83	26.235,57	10.725,03	1.693,87	176.945,30
B7	QPE-04	13	11.029,33	2.737,92	2.294,54	416,89	16.478,68
B8	QPE-05	229	206.915,24	51.088,60	38.991,13	5.357,25	302.352,22
B9	QPE-06	3	2.886,90	984,91	645,30	165,50	4.682,61
B10	QPE-07	5	5.124,15	1.677,32	1.133,58	176,25	8.111,30
Total geral		1200	985.283,24	198.891,00	110.187,25	14.385,14	1.308.746,63

SITUAÇÃO NOVA - AGENTE ESCOLAR - MAIO/11 (ABONO COMPLEMENTAR)

			mai/14				1,1019			1,1019			1,1343		
REF#	N_REF#	Qtde	Limite proposto	Padrão MAI/11	Abono Compl MAI.11	Impacto Total	Padrão MAI/12	Abono Compl MAI.12	Impacto Total	Padrão MAI/13	Abono Compl MAI.13	Impacto Total	Padrão MAI/14	Abono Compl MAI/14	Impacto Total
B1	QPE-01	22	967,33	702,37	264,96	5.829,12	773,94	193,39	4.254,58	852,80	114,53	2.519,66	967,33	0,00	0,00
B2	QPE-01	1	967,33	702,37	264,96	264,96	773,94	193,39	193,39	852,80	114,53	114,53	967,33	0,00	0,00
B3	QPE-02	52	967,33	748,02	219,31	11.404,12	824,24	143,09	7.440,68	908,23	58,10	1.079,20	1.030,21	0,00	0,00
B4	QPE-02	25	967,33	748,02	219,31	5.482,75	824,24	143,09	3.577,25	908,23	58,10	1.477,50	1.030,21	0,00	0,00
B5	QPE-03	687	967,33	796,63	170,70	117.270,90	877,80	89,53	61.507,11	967,25	0,08	54,96	1.097,15	0,00	0,00
B6	QPE-04	163	967,33	848,81	118,52	19.318,76	935,30	32,03	5.220,89	1.030,60	0,00	0,00	1.169,01	0,00	0,00
B7	QPE-04	13	967,33	848,81	118,52	1.540,76	935,30	32,03	416,39	1.030,60	0,00	0,00	1.169,01	0,00	0,00
B8	QPE-05	229	967,33	908,56	63,77	14.603,38	995,63	0,00	0,00	1.097,08	0,00	0,00	1.244,42	0,00	0,00
B9	QPE-06	3	967,33	982,30	5,03	15,09	1.060,36	0,00	0,00	1.168,41	0,00	0,00	1.325,33	0,00	0,00
B10	QPE-07	5	967,33	1.024,83	0,00	0,00	1.129,26	0,00	0,00	1.244,33	0,00	0,00	1.411,45	0,00	0,00
Total geral		1200				175.729,79			82.610,29			7.239,85			0,00

CÓPIA

Folha nº 56/51
Nº 208
Assistente Administrativo
R.F. 101.123
Vera Nice Rodrigues R. Costa
R.F. 801.727.1.072
R.G. 12.474.928-2
SME/NPC-03/10/11

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTUDO PRELIMINAR - Estimativa do impacto sobre a folha de pagamento do QPE

Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar do QPE

FOLHA		Folha Base Ativos	Encargos	Total Mensal
Folha Base - Situação Atual		1.118.081,87	243.461,47	1.361.543,34
Folha Base - Situação Nova		1.308.746,63	284.759,53	1.593.506,16
Reajuste de 10,19%, a partir de MAIO/12	1,1019	1.442.104,70	313.775,83	1.755.880,53
Reajuste de 10,19%, a partir de MAIO/13	1,1019	1.589.051,64	345.748,82	1.934.800,46
Reajuste de 13,43%, a partir de MAIO/14	1,1343	1.802.465,52	392.183,80	2.194.649,32

ABONO COMPLEMENTAR		Folha Base Ativos	Encargos	Total Mensal
Abono Complementar, a partir de MAIO/11		175.729,79	38.660,55	214.390,34
Abono Complementar, a partir de MAIO/12		82.610,29	18.174,26	100.784,55
Abono Complementar, a partir de MAIO/13		7.239,85	1.592,77	8.832,62
Abono Complementar, a partir de MAIO/14		0,00	0,00	0,00

EVENTO		Acréscimo Mensal		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO					
				2011	2012	2013	2014	2015	2016
Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar - MAIO/11	Folha - Ativos	190.664,76	1.773.182,25	2.535.841,28	2.535.841,28	2.535.841,28	2.535.841,28	2.535.841,28	2.535.841,28
	Encargos	41.298,06	371.682,51	536.874,74	536.874,74	536.874,74	536.874,74	536.874,74	536.874,74
	Total	231.962,81	2.144.864,76	3.072.716,02	3.072.716,02	3.072.716,02	3.072.716,02	3.072.716,02	3.072.716,02
Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar - MAIO/12	Folha - Ativos	133.358,08	1.240.230,11	1.773.662,42	1.773.662,42	1.773.662,42	1.773.662,42	1.773.662,42	1.773.662,42
	Encargos	29.016,30	261.146,69	377.211,88	377.211,88	377.211,88	377.211,88	377.211,88	377.211,88
	Total	162.374,38	0,00	1.501.376,80	2.150.874,30	2.150.874,30	2.150.874,30	2.150.874,30	2.150.874,30
Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar - MAIO/13	Folha - Ativos	146.946,94	1.366.606,52	1.954.394,27	1.954.394,27	1.954.394,27	1.954.394,27	1.954.394,27	1.954.394,27
	Encargos	31.972,99	287.756,90	415.648,85	415.648,85	415.648,85	415.648,85	415.648,85	415.648,85
	Total	178.919,93	0,00	0,00	1.654.363,42	2.370.043,12	2.370.043,12	2.370.043,12	2.370.043,12
Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar - MAIO/14	Folha - Ativos	213.413,88	1.984.749,04	2.838.404,55	2.838.404,55	2.838.404,55	2.838.404,55	2.838.404,55	2.838.404,55
	Encargos	46.434,99	417.914,90	603.654,85	603.654,85	603.654,85	603.654,85	603.654,85	603.654,85
	Total	259.848,86	0,00	0,00	0,00	2.402.663,94	3.442.059,40	3.442.059,40	3.442.059,40
TOTAL 1		Folha - Ativos	684.383,65	1.773.182,25	3.776.071,39	5.676.110,22	8.248.647,01	9.102.302,52	9.102.302,52
		Encargos	148.722,39	371.682,51	798.021,43	1.201.843,52	1.747.650,37	1.933.390,32	1.933.390,32
		Total	833.105,99	2.144.864,76	4.574.092,82	6.877.953,74	9.996.297,38	11.035.692,84	11.035.692,84
Abono Complementar - MAIO/11	Folha - Ativos	175.729,79	1.581.568,11	702.919,16					
	Encargos	38.660,55	347.944,98	154.642,22					
	Total	214.390,34	1.929.513,09	857.561,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abono Complementar - MAIO/12	Folha - Ativos	82.610,29	743.492,61	330.441,16					
	Encargos	18.174,26	163.568,37	72.697,06					
	Total	100.784,55	0,00	907.060,98	403.138,22	0,00	0,00	0,00	0,00
Abono Complementar - MAIO/13	Folha - Ativos	7.239,85	65.158,65	28.959,40					
	Encargos	1.592,77	14.334,90	6.371,07					
	Total	8.832,62	0,00	0,00	79.493,55	35.330,47	0,00	0,00	0,00
Abono Complementar - MAIO/14	Folha - Ativos	0,00							
	Encargos	0,00							
	Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2		Folha - Ativos	175.729,79	1.581.568,11	1.446.411,77	395.599,61	28.959,40	0,00	0,00
		Encargos	38.660,55	347.944,98	318.210,59	87.091,96	6.371,07	0,00	0,00
		Total	214.390,34	1.929.513,09	1.764.622,36	482.691,57	35.330,47	0,00	0,00
TOTAL GERAL (1+2)		Folha - Ativos	860.113,44	3.354.750,36	5.222.483,16	6.071.710,03	8.277.606,41	9.102.302,52	9.102.302,52
		Encargos	187.382,89	719.627,50	1.116.232,02	1.288.875,48	1.754.021,44	1.933.390,32	1.933.390,32
		Total	1.047.496,32	4.074.377,85	6.338.715,18	7.360.585,50	10.031.627,85	11.035.692,84	11.035.692,84

	2011	3.354.750,36	719.627,50	4.074.377,85
	2012	5.222.483,16	1.116.232,02	6.338.715,18
	2013	6.071.710,03	1.288.875,48	7.360.585,50
	2014	8.277.606,41	1.754.021,44	10.031.627,85
	2015	9.102.302,52	1.933.390,32	11.035.692,84
	2016	9.102.302,52	1.933.390,32	11.035.692,84

CÓPIA

Folha nº 528, proc.
Nº 208 de 2010
O funcionário
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Administrativo
P/R-101.123

Eliziana Lucia Costa
Aux. Téc. de Educação
R.F. 601.727.4002
R.G. 12.479.998-0011
SME/NPC/0011

do processo nº 2011-0.363.210-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios referente o Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que "altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar"

CÓPIA

SME G
Senhora Secretária Adjunta

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 208/2010, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa a alteração da denominação dos atuais ocupantes dos cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME no de Agente Escolar.

Em relação à alteração da denominação dos atuais Agentes Escolares em Auxiliar Técnico de Educação, entendemos que a proposta não detém condições de prosseguimento tendo em vista:

- a) forma de provimento/habilitação exigida: para o provimento do cargo de Agente Escolar é exigida formação mínima correspondente ao ensino fundamental completo, e para o cargo de Auxiliar Técnico de Educação, o certificado de conclusão de ensino médio, conforme Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e alterações posteriores;
- b) atribuições previstas para os referidos cargos – não existência de similaridade nas funções exercidas:
 - . Agente Escolar – Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009
 - I – auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;
 - II – prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;
 - III – auxiliar no atendimento dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais;
 - IV – preparar e distribuir refeições e merenda aos educandos;
 - V – executar os serviços de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;
 - VI – desempenhar as atividades de portaria;
 - VII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.
 - . Auxiliar Técnico de Educação – Portaria SME nº 4.720, de 01 de dezembro de 2008:
 - . além das relativas ao atendimento, acompanhamento e assistência aos educandos, destacamos:
 - I – executar atividades de natureza técnico-administrativa da Secretaria da escola, com uso de computador e apoio se softwares da PMSP;
 - II – executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e controle da demanda e da frequência dos alunos;
 - III – fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no Projeto Pedagógico ou determinado pelos órgãos superiores;

IV – executar ações e atividades com aplicação de conhecimentos gerais de informática necessários à realização dos trabalhos.

Registramos ainda, na eventual possibilidade de alteração da denominação, a preocupação sobre:

- a) a descontinuidade da prestação de serviços, em especial, nas unidades que não contam com serviços terceirizados de limpeza e/ou de merenda, com a mudança dos ocupantes de cargos de Agente Escolar para o de Auxiliar Técnico de Educação, não só pelas atribuições a serem exercidas, mas pelo fato do padrão/referência do cargo almejado, ainda que no início de carreira, ser superior ao do Agente Escolar;
- b) ampliação do nº de ocupantes de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, em quantidade superior ao necessário para atendimento das unidades educacionais e órgãos regionais e centrais da SME.

Quanto à alteração da denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente de Apoio no de Agente Escolar, entendemos que a proposta não detém condições de acolhimento, pelas seguintes razões:

- a) alcança todos os Agentes de Apoio em exercício na SME, inclusive os do segmento: Vigilância, em exercício em unidades educacionais, órgãos centrais e regionais. Dentre as atribuições exercidas pelo Agente Escolar não consta a de Vigilância;
- b) não estabelece correspondência de referências, necessária, pois são cargos de carreiras diversas/referências diferentes;
- c) sendo o cargo de Agente de Apoio multidisciplinar, com atuação nas diferentes secretarias da PMSP, a alteração, se viabilizada, deverá ser precedida de opção expressa dos interessados.

Por oportuno, registramos que o Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, foi substituído pelo Anexo III, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Lembramos ainda que a carreira de Agente Escolar, prevista na Lei nº 14.660, de 2007, e legislação subsequente, foi reconfigurada conforme Anexo II da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010.

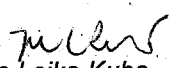
As fls. 22/23 anexamos impacto orçamentário/financeiro referente à transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar, destinado exclusivamente aos servidores lotados e em exercício nas unidades educacionais da SME, do segmento: Cozinha e Serviços Gerais.

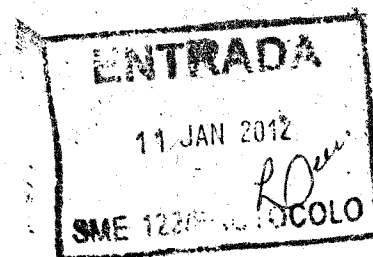
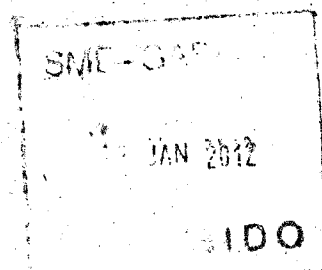
Esclarecemos que não dispomos de impacto orçamentário financeiro referente à transformação do cargo de Agente Escolar no de Auxiliar Técnico de Educação, uma vez que no nosso entendimento a proposta não encontra amparo legal.

Por todo o exposto, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei, ainda que considerado o mérito da propositura.

À criteriosa análise de Vossa Senhoria.

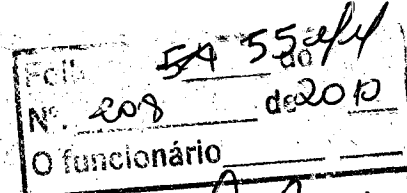
Em 10/01/2012


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
CPF: 191.123

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2011-0.363.210-4

em 13/01/2012

(a)

RONIA MARIA CLARO TREVELIN
CPF: 601.413.6.00
AGPP-SME/ATP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios referentes ao Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar"

CÓPIA

SME/G

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente de análise do Projeto de Lei nº 208/2010, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa à alteração da denominação dos atuais ocupantes dos cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação e de Agente de Apoio, em exercício nas Unidades Educacionais da SME, em Agente Escolar.

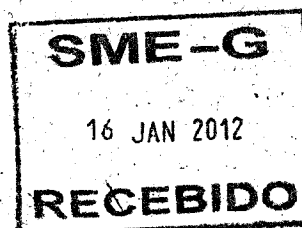
O presente veio a esta Secretaria para estudo do impacto orçamentário/financeiro decorrente do enquadramento proposto no projeto e opinião desta Pasta sobre a matéria.

Considerando as ponderações apresentadas pelo DRH da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, às fls. 12, bem como o veto total manifestado pela Assessoria Jurídica de SMG e o Parecer Técnico de CONAE-2, entendemos que, da forma como foi apresentado, o PL não tem respaldo legal para prosperar.

No entanto, considerando a importância do assunto aqui tratado e o mérito da proposta, esta Pasta tem total interesse na transformação do cargo de Agente de Apoio e Agente Escolar e para tanto, prepara novo PL para ser apresentado.

São Paulo, 13/01/2012

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
R. 131/13

Folha de informação nº 24

do Processo n.º 2011-0.363.210-4 em 16.01.2012 (a)

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto:

CMSP – Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei n.º 208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que “altera” a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar.

SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2 e Assessoria Técnica e de Planejamento às fls. 22 a 26, que acompanho.

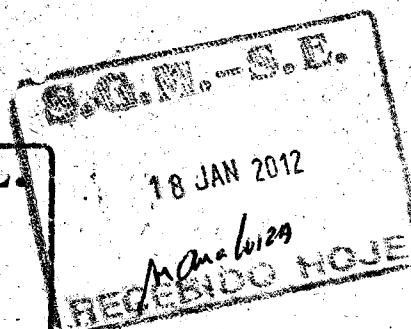
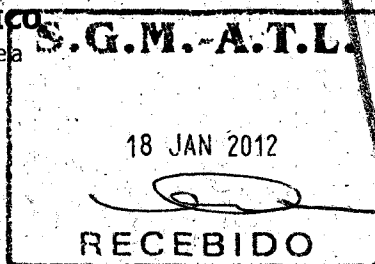
Pelas razões aduzidas na análise do Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas as fls. 12, da Assessoria Jurídica da SMG às fls. 16/17 e do parecer técnico da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, às fls. 24/25, a propositura em comento não reúne condições de prosperar por falta de amparo legal.

Assim sendo, dada a relevância da matéria, novo PL será apresentado por esta Pasta.

16 de janeiro de 2012.


CÉLIA REGINA GUADON FALÓTICO
Secretária Municipal Adjunta respondendo pela
Chefia de Gabinete
SME/G

MARG/srb



Segue ~~m~~ juntado ~~de~~, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 57 e 58 Em 22/3/12

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

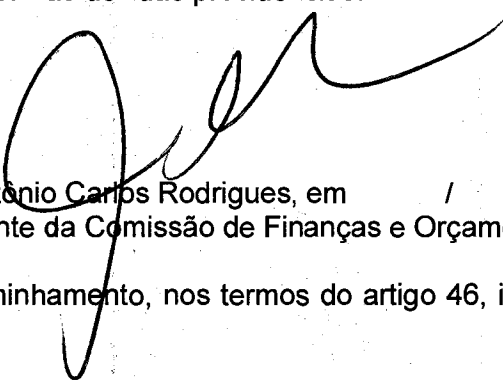
Folha nº 57 do proc.
nº 07-208 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

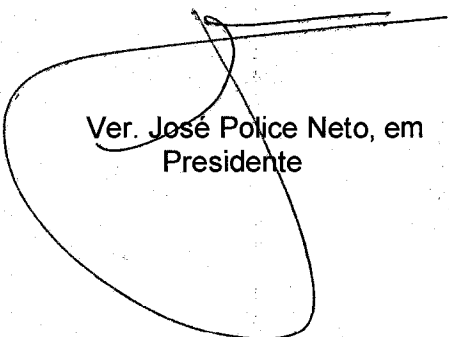
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo informe, a respeito do Projeto de Lei nº 208/2010, se há, nas negociações com os órgãos sindicais respectivos, qualquer pleito ou solicitação no sentido de atendimento do proposto, informando o andamento da negociação e qual a posição do Executivo.


Ver. Milton Leite, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em
Presidente

21/03/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 07-208 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00069/2012

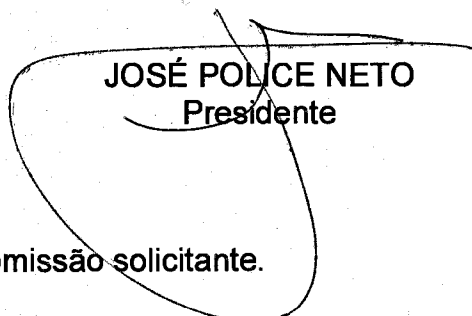
São Paulo, 21 de março de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

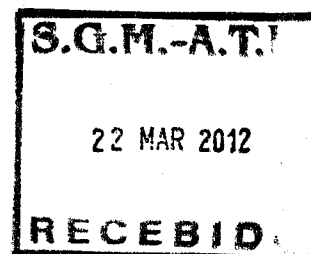
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 208/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATI

Redistribuído ao nobre Vereador

Aurelio Muzul

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 04 de 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 59 a 63 Em 25/4/12
Caio Cesar Rodrigues *[Assinatura]*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Folha nº 59 do proc.

nº 07-208 de 20 10

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 177/12-C

Ref.: Ofício SGP 12 nº 00069/2012

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00196/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, relativo ao Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que "altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidade de SME em Agente Escolar", encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação do órgão municipal competente, que, respondendo aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitera sua conclusão no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

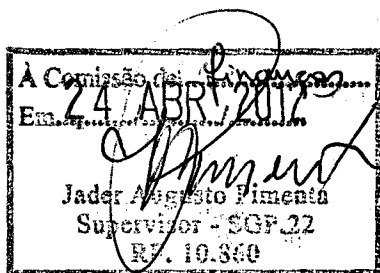
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/MMO/bam
Resp 208-10

DPSP - SGP.22 - 23/04/2012 - 12:45 - 002224 - 1/1



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/4/12 às RF

Calo Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.267



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Folha nº 60 do proc.
nº 01-208 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 35

Do Processo 2011 – 0.363.210-4

em 05/04/2012

Luiz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção
DERH-G/Expediente

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 208/10 – Altera denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente de Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e Agente de Apoio em exercício nas Unidades de SME em Agente Escolar

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão/ATEG
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

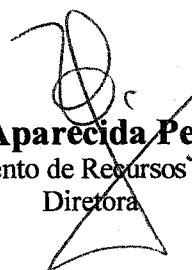
CÓPIA

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, informamos que as transformações de cargos objeto do PL 208/2010 integram a pauta de reivindicações das entidades Sindicais com representação da Área da Educação.

Quanto ao andamento das negociações, informamos que na data de 04/04/2012 representantes da SEMPLA e SME receberam as entidades sindicais que representam o segmento da Educação, quando foram apresentadas as propostas de concessão do Governo para encaminhamento junto às bases com posterior manifestação e adoção das etapas subsequentes.

São Paulo, 09 / abril de 2012

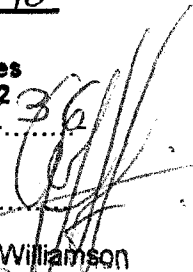
São Paulo, 09 / abril de 2012


Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora


Helena Setsuco Ishida Amano
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora

ZAP/lhb...

do Processo nº 2011-0.363.210-4 em 17/14/2012 (a).....


Alberto Aparecido Williamson
RF 603.872.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL 280/10- Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e Agente de Apoio em exercício nas unidades de SME em Agente Escolar

SEMPLA/COJUR
Senhora Coordenadora

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta para respostas às questões formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento à fl. 30 acerca do projeto de lei nº 280/10 que Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e Agente de Apoio em exercício nas unidades de SME em Agente Escolar.

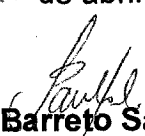
A referida Comissão requer que seja informado " *se há, nas negociações com os órgãos sindicais respectivos, qualquer pleito ou solicitação no sentido de atendimento do proposto, informando o andamento da negociação e qual a posição do Executivo.*"

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas prestou as informações de fls. 35.

Quanto ao mérito, esta Pasta já se manifestou pela inviabilidade do projeto, conforme fls. 12/16, destacando-se que são cargos distintos com características próprias, cargos de conteúdo ocupacional distintos, sob pena restar caracterizada uma transposição disfarçada, instituto não recepcionado pela Constituição Federal de 1988

A apreciação e deliberação de Vossa Senhoria

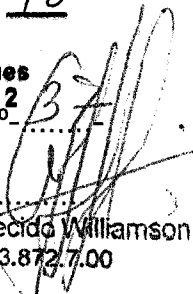
São Paulo, 17 de abril de 2012.


Paula Barreto Sarli

Procuradora do Município-OAB/SP nº 200.265
Chefe da Assessoria Jurídica
SEMPLA/ATEG

do Processo nº 2011-0.363.210-4

..... em 17/4 / 2012 (a).....


Alberto Aparecido Williamson
RF 603.872.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL 280/10- Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e Agente de Apoio em exercício nas unidades de SME em Agente Escolar

CÓPIA

SEMPLA
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 17 de abril de 2012.



Maria Cristina Lopes Victorino
Procuradora do Município – OAB/SP nº 77.153
Coordenadora Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão


PBS

do Processo nº 2011-0.363.210-4 em 14/4 2012 (a).....

Alberto Aparecido Williamson
RF 603.872.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

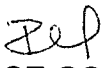
ASSUNTO : PL 280/10- Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e Agente de Apoio em exercício nas unidades de SME em Agente Escolar

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado às fls. 32, encaminho o presente, com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 18/04/2012

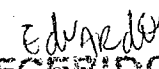

ROSE GOTTARDO
Chefe de Gabinete

**Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão**


PBS/MGLV

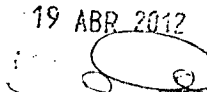
S.G.M.-S.E.

18 ABR 2012


RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.

19 ABR 2012


RECEBIDO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 270 do Regimento Interno.

São Paulo,

02/01/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

123326

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 63 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	34	Numeração de folhas incompleta (identificação do funcionário e assinatura).
	37	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s), nesta data a(s) folha(s)
rubricada(s) sob nº(s) 64, 123104, 113
e folha de
informação sob nº 64, 123104, 113
(a)

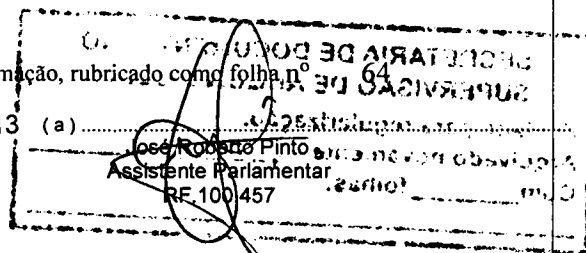
JOSE ROBERTO PINTO
Assistente Parlamentar
RF. 100457



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 208 de 2010 - 23 / 04 / 2013 (a)



A

SGP-12

Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 23/04/13

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À

SGP.33

Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Enviado para regularização.

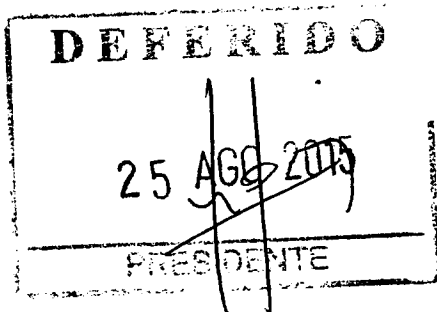
Arquivado novamente em 08/05/2013

Com 64 folhas.

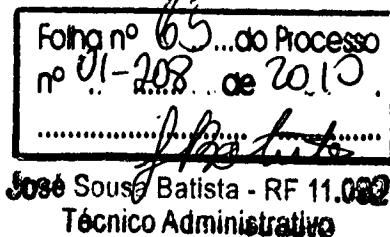
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 65-66 e folha de informação
sob n.º 27,08,2015
João Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

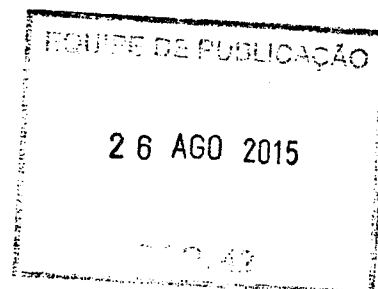
RDS

1237/2015

Na qualidade de Líder do PPS em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de minha autoria, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

Claudio Fonseca
Líder do PPS



CMSP - SF.22 - 21/08/2015 - 13:58 - 001129 - 1/1

A SGP - 33

26/108/2015

José Augusto Pimenta
Supervis. - SGP. 22

REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66	...do Processo
nº 01-208	de 2010.
..... <i>Jose Sousa Batista</i>	
Jose Sousa Batista - RF 11.032	
Técnico Administrativo	

PROPOSITURAS APTAS A SEREM DESARQUIVADAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO, DE AUTORIA DO NOBRE VER. CLAUDIO FONSECA:

1. PR Nº 039/2001; ✓
2. PR Nº 021/2011; ✓
3. PL Nº 566/2001; ✓
4. PL Nº 504/2002; ✓
5. PL Nº 065/2003; ✓
6. PL Nº 004/2009; ✓
7. PL Nº 017/2009; ✓
8. PL Nº 233/2009; ✓
9. PL Nº 208/2010; ✓
10. PL Nº 390/2010; ✓
11. PL Nº 042/2011; ✓
12. PL Nº 294/2011; ✓
13. PL Nº 580/2011; ✓
14. PL Nº 088/2012. ✓

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 1237/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

27 de agosto de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

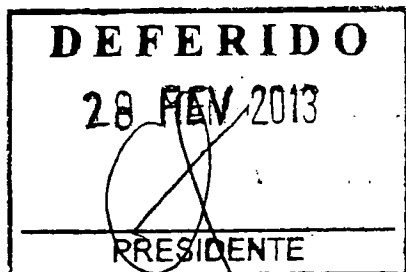
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>61a 68</u> informação sob nº <u>21.9.15</u> Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do proc
Nº 01-108 de 10
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

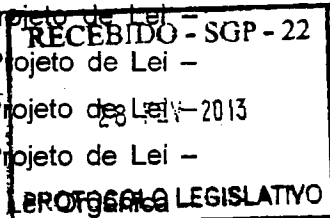


REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001; Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001; Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001; Projeto de Lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001; Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001; Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002; Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002; Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002; Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002; Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002; Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei – 65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei – 489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei – 177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei – 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei – 233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei – 498/2009; Projeto de Lei – 526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei – 607/2009; Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei – 739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei – 75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do proc
Nº 01.208 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 108 406

226/2010; Projeto de Lei - 271/2010; Projeto de Lei - 272/2010; Projeto de Lei -
295/2010; Projeto de Lei - 305/2010; Projeto de Lei - 354/2010; Projeto de Lei -
355/2010; Projeto de Lei - 390/2010; Projeto de Lei - 391/2010; Projeto de Lei -
393/2010; Projeto de Lei - 422/2010; Projeto de Lei - 438/2010; Projeto de Lei -
441/2010; Projeto de Lei - 462/2010; Projeto de Lei - 470/2010; Projeto de Lei -
481/2010; Projeto de Decreto Legislativo - 42/2011; Projeto de Lei - 42/2011 -
Projeto de Lei - 594/2011; Projeto de Lei - 65/2011; Projeto de Lei - 99/2011;
Projeto de Lei - 100/2011; Projeto de Lei - 133/2011; Projeto de Lei - 294/2011;
Projeto de Lei - 317/2011; Projeto de Lei - 521/2011; Projeto de Lei - 580/2011
Projeto de Resolução - 21/2011; Projeto de Lei - 76/2012; Projeto de Lei -
121/2012; Projeto de Lei - 520/2012; Projeto de Lei - 521/2012; Projeto de
Resolução - 11/2012

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

De acordo
Ver. Cláudio Fonseca

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

À Comissão de:

FINANÇAS

03/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 3/9/15 às 18:30
RF 18.30

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Ao Vereador / A Vereadora.

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/09/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 69.270 Em 19/10/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 69 de

Processo nº 01-208/10

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

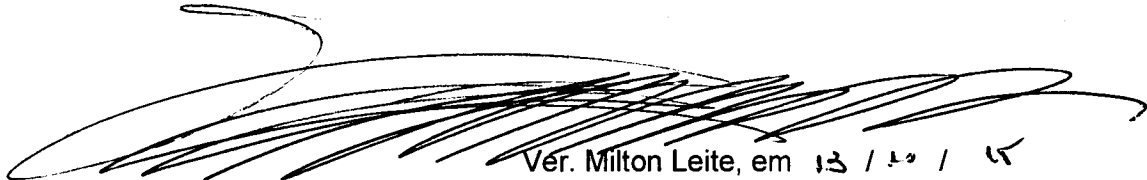
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 208/2010:

1º) A fls. 60, com data de 09 de abril de 2012, foi informado pelo Executivo "que as transformações de cargos objeto do PL 208/2010 integram a pauta de reivindicações das entidades Sindicais com representação da Área da Educação". Qual o resultado das negociações a respeito?

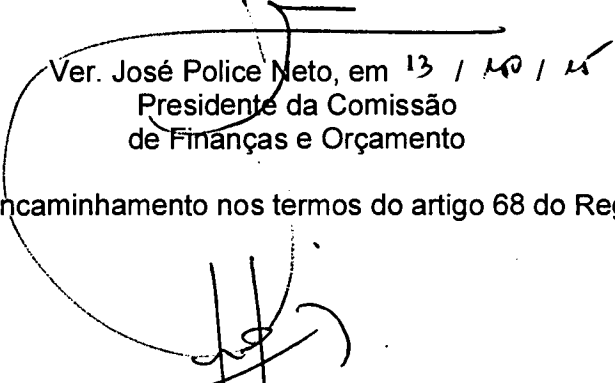
2º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

3º) Houve mudanças na legislação que, de algum modo, afetam o texto do projeto?

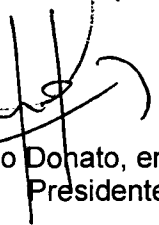

Ver. Milton Leite, em 13 / 10 / 12

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 13 / 10 / 12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antônio Donato, em / /
Presidente

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 567/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

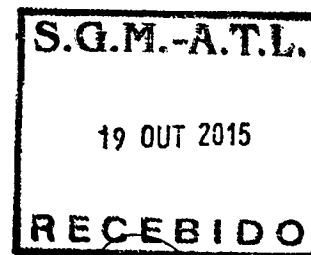
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 208/2010, do Vereador Claudio Fonseca, que *altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 71 a 75 Em 10 / 12 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 595/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 567/2015

Folha nº 71 do
Processo nº 01-208/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

DOCREC
990/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 208/10, de iniciativa do Vereador Claudio Fonseca, que altera a denominação dos cargos de Agente Escolar para Auxiliar Técnico de Educação e de Agente de Apoio para Agente Escolar.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 208-10

A Comissão de... *Finanças*
Em... *03/12/2015*
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/12/15 às 17 h 20

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 72 do
Processo nº 01-208/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

folha de informação nº 45

do Processo nº 2011-0.363.210-4 em 06/11/2015 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado de Equipe
DERH/AAF
Fone: 3398-7258

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Legislativo, que altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de agente escolar em auxiliar técnico de educação I e de agente de apoio em exercício nas unidades da SME em agente escolar. Pedido de Subsídio.

SMG / GAB
Sr. Assessor Especial

60 13-00-020

CÓPIA

Objetiva o presente projeto de lei a alteração da denominação dos atuais ocupantes de cargos de agente escolar em auxiliar técnico de educação I e de agente de apoio em exercício nas unidades da SME em agente escolar.

O processo foi recebido nesta Coordenadoria para responder aos questionamentos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, sob folha 41, que será basilar para posteriores análises por aquela Casa.

Passamos a informar.

À época essa matéria já foi amplamente analisada, conforme abaixo:

- Em folhas 11 a 14, por esta Coordenadoria, que analisou os impactos que o projeto causaria e apresentou a falta de amparo legal;
- Em folhas 16 e 17, pela SMG/AJ, que se manifestou acompanhando a manifestação desta Coordenadoria;
- Em folhas 22 a 25, pela SME/CONAE 2, com o entendimento que a proposta não teria como prosseguir principalmente pelos seguintes motivos: (I) incompatibilidade na forma de provimento, (II) não existência de similaridade nas funções exercidas, (III) registro da preocupação

sobre a possível descontinuidade da prestação de serviços nas unidades escolares, (IV) ampliação do número de ocupantes de cargos de Auxiliar Técnico de Educação em quantidade superior ao necessário e dentre outros motivos e (V) cálculo do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura.

- Folha 26, pela SME/ATP, que demonstrou não haver interesse daquela Pasta na transformação do cargo de Agente de Apoio e Agente Escolar.

Todos os órgãos supracitados se manifestaram pelo não acolhimento e/ou veto do Projeto de Lei.

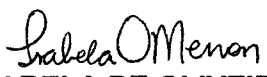
Deve-se ressaltar que não houve, após a manifestação dos Órgãos competentes desta municipalidade, nenhum fato que enseje verificação à posição já assentada pela PMSP.

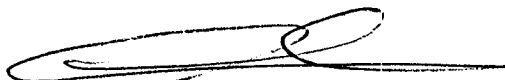
Para além do ocorrido no processo, cumpre apontar o vício de iniciativa da propositura, uma vez que a matéria de transformação de cargos é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei.

São Paulo, 06 de novembro de 2015

São Paulo, 06 de novembro de 2015

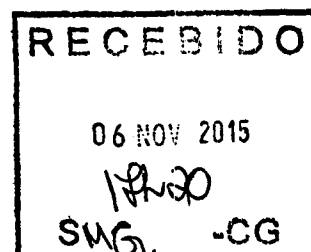

ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DERH


SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador - COGEP

DAF/daf

Segue fls. - nº 46

Margarida F. L. Branco
Assessor Técnico
RF 700070-5



Do Processo nº 2011-0.363.210-4

em 06/11/2015 (a)  F. L. Brandão
Assessor Técnico

RF 700078-5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

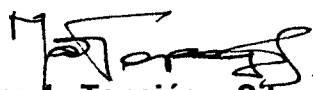
ASSUNTO: PL 208/10, de autoria do Legislativo, que “altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar” Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

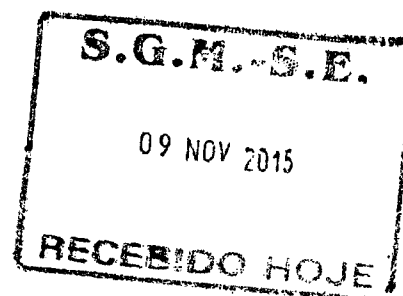
**SGM/ ATL
Senhora Assessora Especial**

Com a manifestação que acolho da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta, segue o presente para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.



**Marcela Tapajós e Silva
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão - SMG**



MTS /neb

Do processo nº 2011-0.363.210-4

Folha de Informação nº
em 18/11/2015

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar". Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SME G
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Ratificamos entendimento exarado às fls.24 e 25, pela inviabilidade da proposta tendo em vista, em síntese, que:

- a) as atribuições e habilitação exigida para o provimento do cargo de Agente Escolar não são similares ao do cargo de Auxiliar Técnico de Educação;
- b) sendo o cargo de Agente de Apoio multifuncional, com atuação em diferentes segmentos de atividades e atribuições específicas, a alteração de denominação proposta alcançaria todos os Agentes de Apoio em exercício na Secretaria Municipal de Educação, cujas atribuições não são compatíveis com as exercidas pelo Agente Escolar, tais como, os do segmento – vigilância.

Informamos ainda que a proposta não apresenta elementos suficientes para cálculo do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não estabelece correspondência de referências, requisito necessário, posto tratar-se de cargos de carreiras/configurações diversas.

Esclarecemos que não ocorreram mudanças na legislação que afetem o texto do projeto aqui discutido.

À consideração de Vossa Senhoria.

Em 18/11/2015


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME

SME-G
18 NOV 2015
RECEBIDO



Folha de Informação nº 50

Do Processo nº 2011-0.363.210-4

em 19/11/2015
Cristina Savoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 208/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar". Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

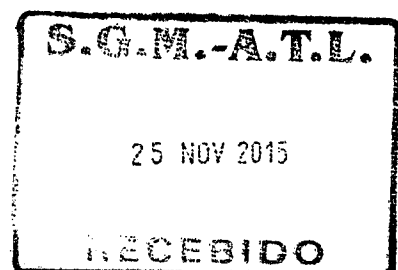
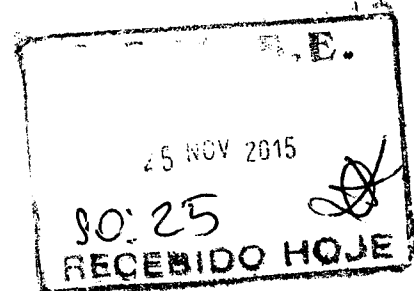
**SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria, fls. 47, a área de recursos humanos desta Pasta, em resposta aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, procede às informações e esclarecimentos acerca da matéria, ratificando o entendimento exarado anteriormente quanto à inviabilidade da proposta.

Assim sendo, retorno o presente a Vossa Senhoria com as argumentações e/ou ponderações indicadas pela Instância responsável desta Secretaria, às fls. 49, que acompanho.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação

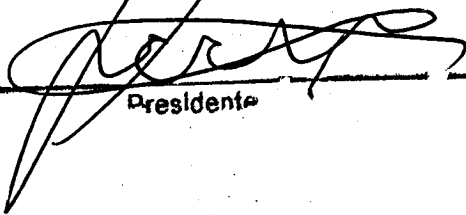


redistribuído ao Vereador

para relatar.

ala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/03/2016


Presidente

Ao SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome Ana Lúcia de O. Sousa

RF. Ana Lúcia de O. Sousa SGP-12

RF. 100.823 - SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/08/2015

Arquivado novamente em 11/01/2017

Com 25 fls.

O Func^o 110


GIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329